



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680/002.760/90-04

SESSÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.865

RECURSO 66.634 - I.R.P.F. -EX: 1987

RECORRENTE - EMILIO NACIF ELIAS

RECORRIDA - D.R.F em BELO HORIZONTE - MG

E. P. A.

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDOS PELO DECRETO LEI Nº 2303/86, ART. 18 E 23 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são os previstos no Decreto-Lei nº 233/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto em data anterior a 31.12.85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas na lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal. (Ac. nº CSRF/01-01.174)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMILIO NACIF ELIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de Fevereiro de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE



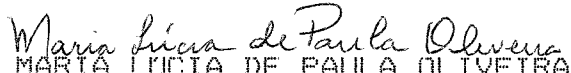
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/002.760/90-04

ACORDAO Nº: 102-27.865


URSULA HANSEN

- RELATORA


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10680/002.760/90-04

RECURSO Nº: 66.634

ACORDÃO Nº: 102-27.865

RECORRENTE: EMILIO NACIF ELIAS

R E L A T Ó R I O

EMILIO NACIF ELIAS, CPF Nº 001.385.506-97, recorreu a este Colegiado contra decisão proferida pelo chefe de Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que manteve lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto, referente ao exercício de 1987, tributado a uma alíquota de 3%, nos termos do Decreto Lei nº 2303/86, por não considerar comprovada a disponibilidade financeira, julgada imprescindível à utilização do benefício legal.

Submetido à apreciação desta Câmara, em sessão realizada em 5 de maio de 1992, o julgamento foi convertido em diligência, para que a repartição de origem comprovasse o recolhimento do tributo indicado, nos termos do relatório e voto da relatora, lidos integralmente em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10680/002.760/90-04

ACÓRDÃO Nº: 102-27.865

V O T O

Conselheira **URSULA HANSEN**, Relatora:

Retornando a apreciação deste Plenário, após cumprimento da diligência, verifica-se que, de acordo com a informação de fls. 81, comprovada através de cópia de microficha acostada aos autos às fls. 80, o ora Recorrente efetuou o recolhimento total da parcela de tributo em questão em 30.04.87, tendo ocorrido apenas erro de transcrição, no momento do preenchimento da Declaração de Rendimentos.

Ao apresentar sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1987, ano-base 1986, o ora Recorrente relacionou valores que não incluiu em declarações anteriores no total de Cz\$ 6.201.914,80, submetendo-os à tributação à alíquota de 3%, prevista no Decreto-lei nº 2303/86. Comprove que os títulos correspondentes estavam devidamente custodiados na CELTEC - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., em 30.12.86, tendo o lançamento sido mantido por ter a autoridade "a quo" entendido que deveria ter sido comprovada a disponibilidade destes recursos em exercícios anteriores, ou seja, que não tivessem sido auferidos no ano-base.

Ao conceder o benefício fiscal, determinou o Decreto-lei nº 2303/86:

JK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10680/002.760/90-04

ACÓRDÃO Nº: 102-27.865

" Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo Contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 19 -

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o Artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do Contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - Os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada.

II - Os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

Parágrafo único - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas e comprovação ou de custódia.

Art. 21 - Com fundamento na declaração de bens regularizada na forma do Art. 18, que servirá de base apenas para incidência do imposto e que trata o artigo 19, não será permitido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10680/002.760/90-04

ACÓRDÃO Nº: 102-27.865

- I -- Instaurar processo,
- II -- Exigir comprovação da origemm daqueles valores, bens ou depósitos, ou
- III -- Aplicar sanções, de qualquer natureza, adiministrativa ou penal.

A matéria foi detalhada e esclarecida sua aplicação através da Instrução Normativa SRF nº 139, de 19.12.86.

A aplicação dos citados dispositivos legais tem gerado controvérsias nos diversos níveis administrativos, Submetido à Câmara Superior de Recursos Fiscais, decidiu aquele Plenário, com base no brilhante voto elaborado pela ilustre Relatora Conselheira Marliam Seif, que, tendo o contribuinte atendido a todas as condições previstas em lei, caberia ao fisco provar que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986.

Do mencionado voto, em que são analisados em profundidade todas as hipóteses e repercussões, peço vênia para transcrever o trecho abaixo, que, considero, esclarecer a questão específica, discutida nos presentes autos:

"Ainda é certo que, exigindo-se que o Contribuinte provasse a disponibilidade em data anterior à prevista em lei e por forma diferente daquela estatuíta, na maioria dos casos estar-se-ia exigindo a comprovação da origem, que é terminantemente vedado na lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 10680/002.760/90-04

ACÓRDÃO Nº: 102-27.865

Atente-se para o fato de que essa legislação específica não determinou que o Contribuinte fizesse a retificação das declarações anteriores, quando aí se não houvesse incompatibilidade com outras disposições do mesmo decreto, talvez se pudesse cogitar da aludida comprovação. Ao contrário, mandou incluir, tudo na declaração de 31.12.86, tendo o ADN-CST 1355/86, consignado que o benefício sequer estava condicionado à entrega das declarações do ano anterior, valendo assinalar que a mesma legislação textualmente declara que, para todos os efeitos legais, os bens arrolados serão considerados incorporados ao patrimônio do contribuinte em 31.12.86.

Analisemos agora se, vedando-se ao Fisco o direito de exigir do Contribuinte a prova da disponibilidade em 31.12.85, ficaria ele impedido de exigir o tributo nos termos da legislação ordinária, em vigor em 1986, sobre os rendimentos auferidos nesse ano, isto é, se haveria incompatibilidade entre a vedação da intimação do Contribuinte para que fizesse aquela prova e a tributação dos rendimentos de 1986, pela alíquota normal.

A resposta é negativa. O que a legislação fez foi, ao estabelecer a data em que os bens e valores deveriam ter sua comprovação realizada, foi vedar implicitamente que a comprovação fosse



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 10680/002.760/90-04

ACÓRDAD Nº: 102-27.865

feita noutra data qualquer, invertendo o ônus da prova; quer dizer, até prova em contrário, vale o declarado pelo contribuinte. Se, porém, o Fisco verificar que o Contribuinte não ofereceu os rendimentos do ano-base de 1986 à tributação pela alíquota normal, poderá autuá-lo, dele exigindo o tributo e demais encargos e penalidades cabíveis."

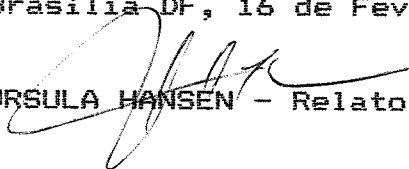
Considerando ter o ora Recorrente comprovado o cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 2303/86, não contestados pelo autuante ou na decisão "a quo";

Considerando não terem sido carreados aos autos quaisquer informações ou documentos capazes de demonstrar que os valores glosados foram percebidos no ano-base de 1986, e

Considerando a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília DF, 16 de Fevereiro de 1993


URSULA HANSEN - Relatora.